



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1673/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 0443/2024

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0443/2024, de autoria do Deputado Alex Brasil, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências".

I - RELATÓRIO

Cuida-se da mensagem de veto nº 1673/2025, por meio do qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 0443/2024, de autoria do Deputado Alex Brasil que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências".

Na Justificação - razões do veto - acostada às pp. 3 a 5 dos autos eletrônicos, o Governador, com base no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, observa que:

"Os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do PL nº 443/2024, ao pretenderem exigir a divulgação pública do nome dos genitores e do endereço e dos sinais característicos do condenado, estão eivados de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da intranscendência da pena e violam os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à vida, ofendendo, assim, o disposto no art. 5º, *caput* e incisos X, XLV e LXXIX, da Constituição da República."

"Ademais, os referidos incisos padecem de ilegalidade ao contrariarem os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança, ofendendo, assim, o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos incisos I, III e VII do *caput* do art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 31 de março de 2026, e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, c/c o art. 305, § 1º, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 305, VI art. 305, § 1º, do Regimento Interno, exarar parecer quanto à admissibilidade de tramitação de Mensagem de Veto e, no mérito, se manifestar pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos aos autógrafos pelo Governador do Estado.

De acordo com a mensagem de veto, o Governador opta pelo veto parcial da proposição, com o propósito de resguardar a segurança jurídica do texto normativo, sem, contudo, afastar ou desvirtuar o objetivo central pretendido pelo autor do projeto, qual seja, a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública.

A medida de veto incide especificamente sobre dispositivos que, a despeito de sua finalidade informativa, podem ensejar afronta a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, notadamente os direitos à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais. Tais direitos encontram respaldo, inclusive, na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, com especial proteção aos chamados dados sensíveis.

Nesse contexto, os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º foram objeto de veto por preverem a divulgação de informações como filiação, endereço residencial e sinais característicos (tais como tatuagens ou cicatrizes), dados que extrapolam a finalidade estritamente identificadora do cadastro e adentram a esfera da privacidade individual. A publicização desses elementos pode representar risco desproporcional à integridade física e moral dos indivíduos, além de potencial violação ao princípio da finalidade e da necessidade no tratamento de dados pessoais.

Assim, o veto parcial revela-se medida adequada e proporcional, ao excluir informações excessivas e potencialmente lesivas a direitos fundamentais, preservando, por outro lado, a essência e a utilidade do cadastro proposto. Dessa forma, busca-se compatibilizar o interesse público na segurança e na persecução penal com as garantias constitucionais de proteção à pessoa humana.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I e XV, 144, I, 210, VI, e 305, § 1º, do Regimento Interno da Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE da Mensagem de veto parcial nº 1673/2026 e, no mérito, pela APROVAÇÃO do veto parcial aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0443/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 05/05/2026, às 10:54.
